

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2020

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Presencial nº 085/2020, visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas especializada para fornecimento de 02 carrocerias de madeira, a ser implementada em caminhões pertencentes à frota do DEMSUR.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que a sessão de abertura do presente processo licitatório ainda não ocorreu, estando prevista para a data de 11 de janeiro de 2021.

Considerando que o valor aproximado orçado para o presente processo é de R\$ 44.913,33 (Quarenta e quatro mil novecentos e treze reais e trinta e três centavos).

Considerando o atual momento em que se encontra o país, inclusive o Município de Muriaé, em razão da pandemia do Covid-19, cujas consequências econômicas ainda afetam o orçamento da Prefeitura de Muriaé, bem como do DEMSUR enquanto autarquia deste município.

Considerando a prorrogação da vigência do estado de calamidade em todo o território do município de Muriaé, vide Decreto nº 10.139, de 4 de janeiro de 2021, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus – Covid-19.

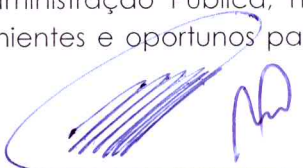
Considerando que nos últimos dias a cidade de Muriaé foi atingida por desastre natural meteorológico, com intensas e frequentes chuvas desde o dia 31 de dezembro de 2020, com inundações gerando danos e transtornos diversos às ruas, casas e moradores locais, com o alagamento de diversos pontos do município, levando à declaração de situação de emergência nas áreas afetadas, vide Decreto nº 10.140, de 4 de janeiro de 2021.

Pelo exposto, faz-se necessária e conveniente a revogação do presente processo licitatório, haja vista a ausência de conveniência para a administração na aquisição dos referidos equipamentos no atual momento.

DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o


1

VISTO
DEMSUR
10/10/2021

atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

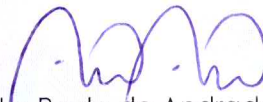
Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando a possibilidade de revogação do presente processo por motivos de conveniência e oportunidade, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, bem como pelo fato de que o presente processo ainda não fora homologado, e sequer teve aberta sua sessão para o credenciamento e disputa de empresas interessadas, o que autoriza a supressão do contraditório e da ampla defesa acerca do ato de revogação.

PELO EXPOSTO, RESOLVE REVOGAR o presente processo do Pregão Presencial nº 085/2020 – SRP Aquisição de Carroceria de Madeira.

Muriae – MG, 07 de janeiro de 2021.

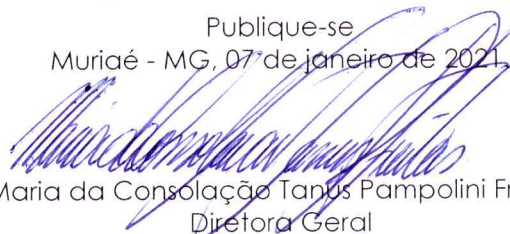


Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro
DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 085/2020.

Publique-se
Muriae - MG, 07 de janeiro de 2021.



Maria da Consolação Tantas Pampolini Freitas
Diretora Geral
DEMSUR

